DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1923/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/68/2013
PROTOCOLO	: 1380901
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: MATIAS GONSALES SOARES – DIRETOR PRESIDENTE
CONTRATADA	: ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. MULTA. PROCESSO REGULAR COM RESSALVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório, da Formalização e Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 010/2012, firmado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS e a empresa ITRON Soluções para energia e água LTDA., COM RESSALVA quanto à intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas. Dessa forma, aplica-se MULTA no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Matias Gonsales Soares, Diretor Presidente à época, concedendo-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de contratação supra identificada, que fora objeto da Análise ANA-3ICE – 8721/2013, em que a 3ª Inspetoria de Controle Externo solicitou a notificação do ordenador de despesas para que providenciasse o encaminhamento dos seguintes documentos:

> Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 8 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11);
> Ato de designação da comissão de licitação e respectiva publicação (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 9 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11);
> Parecer Jurídico sobre a licitação (f nº 1/2 da peça n º 5 e f nº 15 da peça nº 7) sem identificação do conselho de classe. Art. 3, IV da IN/ TCMS nº 35/11;
> Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação sobre o resultado (Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 6 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11)

Devidamente notificado e após o encaminhamento de documentos, a Equipe Técnica, em reanálise, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e sua execução financeira, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal, conforme se denota na Análise ANA-3ICE – 1487/2014.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas através do Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 1411/2015 concluiu pela "legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo e a execução", estando, portanto, de acordo com a manifestação do corpo técnico.

Após, vieram-me os autos à conclusão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O instrumento contratual fora celebrado no dia 29/05/2012 e publicado em 11/06/2012, portanto, dentro dos prazos legais, tendo sua formalização realizada nos termos da legislação vigente. No entanto, fora protocolado nesta Corte de Contas em 17/09/2012, ou seja, fora do prazo legal.

A execução financeira, por sua vez, fora realizada de acordo com a legislação pertinente, perfazendo o valor total de R$ 87.935,93 (oitenta e sete mil, novecentos e

trinta e cinco reais e noventa e três centavos), devidamente pago e com retenções de IRRF e CSRF nos valores de R$ 79,50 (setenta e nove reais e cinquenta centavos) e R$ 246,45 (duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), respectivamente.

Diante do exposto, considerando a análise da Inspetoria e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **Voto**:

I – Pela **Prestação de Contas** do **Contrato Administrativo n. 10/2012,** proveniente do **Pregão Presencial n. 03/2012** como **Contas Regulares com Ressalva**, pela correta formalização do procedimento licitatório e seu contrato, bem como da execução financeira, no entanto, com remessa intempestiva a esta Corte de Contas, sob-responsabilidade do Sr. **Matias Gonsales Soares**, Diretor Presidente à época, nos termos do inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – Pela **Aplicação de Multa** ao Sr. **Matias Gonsales Soares**, Diretor Presidente à época, pela **remessa intempestiva** da presente prestação de contas a esta Egrégia Corte de Contas, no valor de **20 (Vinte) UFERMS**, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverão ser recolhidos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE do Procedimento Licitatório, da Formalização e Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 010/2012, firmado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS e a empresa ITRON Soluções para energia e água LTDA., COM RESSALVA quanto à intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas. Dessa forma, aplica-se MULTA no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Matias Gonsales Soares, Diretor Presidente à época, concedendo-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS